REGULAMENTO (CEE) Nº 2340/86 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2288/83 que fixa a lista das substâncias biológicas ou químicas prevista no nº 1, alínea b), do artigo 60º do Regulamento (CEE) nº 918/83 de Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 143º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2288/83 da Comissão (2), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1798/84 (3), fixou a lista das substâncias biológicas ou químicas prevista no nº 1, alínea b) do artigo 60º do Regulamento (CEE) nº 918/83; que, em resultado das informações complementares colhidas junto dos Estados-membros, é conveniente alterar de novo o regulamento de modo a nela incluir na lista substâncias para as quais não existe, actualmente, produção equivalente no território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que há motivos para prever a aplicação retroactiva destas disposições, de forma a abranger as importações das referidas substâncias, realizadas a partir de 1 de Julho de 1984; que, por razões de clareza, convém substituir a lista do anexo do Regulamento (CEE) nº 2288/83 por uma nova lista que inclua o conjunto das substâncias biológicas ou químicas admitidas com franquia dos direitos de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité das Franquias Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2288/83 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 13.
(3) JO nº L 168 de 28. 6. 1984, p. 22.

ANEXO

« *ANEXO*

Número de referência	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
	28.51 B	Hélio-3
	28.51 B	(Oxigénio-18) água
20273	29.01 A	3-Metilpent-1-eno
20274	29.01 A	4-Metilpent-1-eno
20275	29.01 A	2-Metilpent-2-eno
20276	29.01 A	3-Metilpent-2-eno
20277	29.01 A	4-Metilpent-2-eno
25634	29.01 C II	*P*-menta-1(7),2-dieno (Betafelandreno)
14769	29.02 C	4,4'-Dibromobifenilo
17305	29.03 A	Metanossulfato de etilo
14364	29.24 B	Brometo de decametónio (DCI)
20641	29.27	1-Naftronitrilo
20642	29.27	2-Naftronitrilo
22830	29.38 B I	Acetato de retinilo
21887	35.07	Fosfoglucomutase »